

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 16 de Setembro de 1998

**relativa a um regulamento técnico comum para as estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite de débito reduzido (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz***[notificada com o número C(1998) 2724]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/578/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamento das estações terrenas de comunicações via satélite para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração relativa ao âmbito, em conformidade com o n.º 2, primeiro travessão, do artigo 7.º;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas ou partes destas normas harmonizadas que dão execução aos requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que, para garantir a continuidade do acesso dos fabricantes aos mercados, é necessário prever disposições transitórias respeitantes aos equipamentos aprovados em conformidade com regulamentos nacionais de aprovação de tipo;

Considerando que a proposta foi apresentada ao Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º;

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité ACTE, Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE),

*Artigo 1.º*

1. A presente decisão aplica-se aos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite abrangidos pela norma harmonizada referida no n.º 1 do artigo 2.º

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange as estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite de débito reduzido (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz.

*Artigo 2.º*

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais referidos no artigo 17.º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma é feita no Anexo I.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão cumprirão o regulamento técnico comum referido no n.º 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE<sup>(2)</sup> e 89/336/CEE<sup>(3)</sup> do Conselho.

3. O anexo II, quadro A, estabelece os limites das emissões indesejadas acima dos 1 000 MHz e fora das bandas de 1 626,5 MHz a 1 645,5 MHz e 1 656,6 MHz a 1 660,5 MHz aplicáveis antes de 1 de Junho de 2002. O anexo II, quadro B, estabelece os limites aplicáveis a partir de 1 de Junho de 2002.

*Artigo 3.º*

Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10.º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou assegurarão a utilização, no que se refere aos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º da presente decisão, das partes aplicáveis da norma harmonizada referida no anexo após a notificação da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

*Artigo 4.º*

1. As regulamentações nacionais de aprovação de tipo aplicáveis aos equipamentos abrangidos pela norma harmonizada referida no anexo deixam de ser aplicáveis três meses a partir da data de adopção da presente decisão.
2. Os equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite aprovados nos termos das referidas regulamentações nacionais de aprovação de tipo podem continuar a ser colocados no mercado nacional e postos em serviço.

*Artigo 5.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

*ANEXO I***Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da presente decisão é a seguinte:

Satellite Earth Stations and Systems (SES);  
Low data rate Land Mobile satellite Earth Stations (LMES) operating in the 1,5/1,6 GHz frequency bands

[Estações e sistemas terrenos de comunicações via satélite (SES);  
estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite de débito reduzido (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz]

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR26 — Maio de 1998

(com exclusão do preâmbulo)

**Informações suplementares**

O Instituto europeu de Normalização das Telecomunicações è reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho (1).

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos da Directiva 83/189/CEE.

O texto integral da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações  
650 route des Lucioles  
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão Europeia  
DG XIII/A/2 — (BU 31, 1/7)  
rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas

ou de qualquer outra organização responsável pela disponibilização de normas do ETSI. Pode obter-se uma lista destas organizações no endereço [www.ispo.cec.be](http://www.ispo.cec.be) da Internet.

---

(1) JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

## ANEXO II

## QUADRO A

**Limites das emissões indesejadas acima dos 1 000 MHz e fora das bandas de 1 626,5 MHz a 1 645,5 MHz e 1 656,6 MHz a 1 660,5 MHz aplicáveis antes de 1 de Junho de 2002**

Gama de frequências (MHz)	Transportadora activada		Transportadora interrompida	
	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)
1 000 a 1 525	49	100	48	100
1 525 a 1 559	49	100	17	3
1 559 a 1 600	49	100	48	100
1 600 a 1 626	74	100	48	100
1 626 a 1 626,5	84	3	48	100
1 645,5 a 1 645,6	104	3	57	3
1 645,6 a 1 646,1	84	3	57	3
1 646,1 a 1 655,9	74	3	57	3
1 655,9 a 1 656,4	84	3	57	3
1 656,4 a 1 656,5	104	3	57	3
1 660,5 a 1 661	84	3	48	100
1 661 a 1 690	74	100	48	100
1 690 a 3 400	49 (nota 2)	100	48	100
3 400 a 10 700	55 (nota 3)	100	48	100
10 700 a 21 200	61	100	54	100
21 200 a 40 000	67	100	60	100

Nota 1 Os limites mais baixos aplicar-se-ão nas frequências de transição.

Nota 2 Na banda de 3 253,0 MHz a 3 321,0 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 82 dBpW. No resto dessa banda, aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

Nota 3 Em cada uma das bandas de 4 879,5 MHz a 4 981,5 MHz, 6 506,0 MHz a 6 642,0 MHz e 8 132,5 MHz a 8 302,5 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 72 dBpW. Na banda de 9 759,0 MHz a 9 963,0 MHz a potência máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 61 dBpW. No resto desta banda aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

## QUADRO B

Limites das emissões indesejadas acima dos 1 000 MHz e fora das bandas de 1 626,5 MHz a 1 645,5 MHz e 1 656,6 MHz a 1 660,5 MHz aplicáveis a partir de 1 de Junho de 2002

Gama de frequências (MHz)	Transportadora activada		Transportadora interrompida	
	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)
1 000 a 1 525	49	100	48	100
1 525 a 1 559	49	100	17	3
1 559,0 a 1 580,42	50	1 000	50	1 000
1 580,42 a 1 605,0	50	1 000	50	1 000
1 605,0 a 1 610,0	(nota 4)	100	(nota 5)	100
1 610 a 1 626,0	74	100	48	100
1 626 a 1 626,5	84	3	48	100
1 645,5 a 1 645,6	104	3	57	3
1 645,6 a 1 646,1	84	3	57	3
1 646,1 a 1 655,9	74	3	57	3
1 655,9 a 1 656,4	84	3	57	3
1 656,4 a 1 656,5	104	3	57	3
1 660,5 a 1 661	84	3	48	100
1 661 a 1 690	74	100	48	100
1 690 a 3 400	49 (nota 2)	100	48	100
3 400 a 10 700	55 (nota 3)	100	48	100
10 700 a 21 200	61	100	54	100
21 200 a 40 000	67	100	60	100

Nota 1 Os limites mais baixos aplicar-se-ão nas frequências de transição.

Nota 2 Na banda de 3 253,0 MHz a 3 321,0 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar os 82 dBpW. No resto desta banda, aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

Nota 3 Em cada uma das bandas de 4 879,5 MHz a 4 981,5 MHz, 6 506,0 MHz a 6 642,0 MHz e 8 132,5 MHz a 8 302,5 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 72 dBpW. Na banda de 9 759,0 MHz a 9 963,0 MHz a potência máxima numa, e apenas uma, largura de banda de frequências de 100 kHz não deverá ultrapassar 61 dBpW. No resto desta banda, aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

Nota 4 Valor sujeito a uma interpolação linear, de 40 dBpW a 1 605,0 MHz até 74 dBpW a 1 610,0 MHz, de cada vez para uma largura de banda de medição de 100 kHz.

Nota 5 Valor sujeito a uma interpolação linear, de 40 dBpW a 1 605,0 MHz até 48 dBpW a 1 610,0 MHz, de cada vez para uma largura de banda de medição de 100 kHz.